



## **(Des)encontros entre liberdades, religiosidades e o cárcere:**

### **Liberdade religiosa no âmbito prisional e o caso Pakiela vs. Polônia**

*Bruno Vinicius Guimarães Santos*  
*Mackson Matheus da Silva Marinho*  
*Maria Clara Fernandes Ferreira*  
*Rogério Bontempo Cândido Gontijo*

#### **1. Introdução**

O presente artigo possui o intuito de repensar a compreensão da liberdade (ou liberdades, como se verificará mais a frente) e como se relaciona com a dinâmica social envolvendo instituições e encarceramento.

A liberdade em suas mais diversas formas tem sido instrumento de luta dos povos por gerações. Aqui, porém, a exposição a ser feita, terá por base distintas facetas de um tipo específico de liberdade, que é a liberdade individual. Crer, pensar e expressar são formas de manifestação individual e o que se busca comprovar neste artigo é como o exercício de tais direitos serve como instrumento fortalecedor cultural.

Entretanto, os obstáculos sociais para implementação plena de tais práticas são inúmeros e surgem a cada manifestação do Estado. Estado este, que busca muito mais exercer seu poder de forma punitiva do que atuar de forma a incentivar seus governados, o que dificulta a concretização de demandas populares e o verdadeiro exercício dos aspectos envolvidos na liberdade de cada um. Além disso, tem-se que o direito à liberdade não é fornecido plenamente a todos, o que requer maior análise sobre como o acesso a tal é concedido de formas distintas e os impactos que isso traz.

Isto posto, repensar a perpetuação de perspectivas hegemônicas, é o primeiro passo para possibilitar maior reflexão sobre o fato de que as sociedades devem voltar seus olhos para a pluralidade, e o exemplo do caso Pakiela vs. Polônia reflete um cenário global que precisa ser revisado e reconstruído, para, então, possibilitar o exercício efetivo da individualidade assegurada a cada um.





## 2. Liberdades e Conquistas de Direitos

### 2.1. Liberdade de crer, nas suas diversas facetas

Inicialmente é preciso se ater ao fato de que não existe um conceito de religião único, cada modelo doutrinário e cada indivíduo adotam suas concepções e métodos próprios para afirmar o significado de sua fé. O sentido dado ao vocábulo “religião” como se entende hoje, não advém de sua etimologia, mas de uma construção histórica e cultural, que se origina da doutrina cristã (SILVA, 2004).

Etimologicamente, a filosofia de Giorgio Agamben (2007), aponta que o termo “religião” advém da palavra latina *religio*, que deriva de *relegere*, cujo indica algo que distingue e separa os homens dos deuses, e não aquilo que possa os unir. Desse modo, o sentido que se concebe hoje por “religião”, qual seja, um conjunto de normas, advertências e limitações que se relacionam com divindades, rituais, mitos, símbolos e outras manifestações, não é produto de um conceito cuja aceitação é unânime, mas deriva de uma construção histórico-cultural do ocidente, ligada tradicionalmente à crença judaico-cristã. Assim, muito embora seu estudo tenha a pretensão de ser unicamente científico, acaba inevitavelmente sendo influenciado por algum dogma característico, uma vez que não há um significado original ou absoluto do termo (BERNARDES, 2007).

Desta maneira, a comunidade científica tem aceito a definição de religião, para fins organizacional e de análise, como sendo “um sistema comum de crenças e práticas relativas a seres sobre-humanos dentro de universos históricos e culturais específicos” (SILVA, 2004, p. 4).

Por muito tempo acreditou-se que a religião era a “razão de existir” dos seres humanos. Rubem Alves (1981), destaca que em alguns momentos da história, aqueles que não tinham uma crença a que seguir, eram tratados como anormais, como se sofressem de alguma peste contagiosa. Isso porque, não se entendia como alguém poderia renegar aquilo que dava sentido à vida dos seres humanos.

Desde o princípio da trajetória da humanidade, a religião foi responsável por delinear o curso de grande parte dos acontecimentos, interferindo diretamente nos modelos de organização social, e ditando o modo de vida e condutas dos indivíduos. No período da Idade Média, por exemplo, a igreja detinha vasto domínio sobre a sociedade, e baseava-se na verdade absoluta propagada pelo cristianismo para impor seus dogmas. De outro modo, na





época em que prevalecia o absolutismo, a crença do povo dependia do soberano, o qual controlava o poder estatal e também a religião (BARRADAS, 1998).

A partir do Iluminismo, com os ideais de liberdade e igualdade, aflorou-se o prisma da liberdade religiosa, que, por sua vez, proporcionou a proliferação de diversas religiões e crenças no mundo moderno. Tais crenças foram se adaptando e ganhando espaço num cenário em que há pouco era restrito apenas a algumas religiões específicas (MAÇALAI, 2015).

De acordo com Aldir Guedes Soriano (2002), a liberdade religiosa pode ser dividida em quatro aspectos: i) a liberdade de consciência, que diz respeito ao direito de seguir determinada religião ou não aderir nenhuma; ii) a liberdade de crença, que nada mais é do que o direito dos indivíduos de escolherem suas religiões e também se converterem à outras quando quiserem; iii) a liberdade de culto, a qual se manifesta com a efetiva exteriorização da crença/religião; e iv) a liberdade de organização religiosa, cujo se materializa com a não interferência do Estado nas escolhas de crenças dos indivíduos, bem como a não intervenção em reuniões e cultos com o fim de exercer rituais religiosos.

Stuart Mill (2010) foi um dos grandes defensores da liberdade religiosa. Em sua obra política, “Sobre liberdade”, defende que o Estado não deve, de maneira alguma, impor uma determinada religião aos indivíduos. O autor entende a liberdade religiosa como uma forma de liberdade de pensamentos, dado que quando exteriorizada, faz-se por meio da própria manifestação do intelecto. Desta maneira, caberia unicamente a cada indivíduo, exercer e expressar a sua própria crença religiosa, sem que haja interferência estatal ou de terceiros.

Verificada a sua grande importância, a liberdade religiosa passou a ser vista como um direito fundamental de todos os indivíduos, sendo tratada, portanto, como um direito humano. Além disso, esse direito também se prospecta à luz do princípio da dignidade humana, haja vista estar diretamente ligado à moral, ao modo de vida e à liberdade espiritual de cada indivíduo.

A dignidade humana, a seu turno, representa a ideia de justiça e de um valor da sociedade que é fundamental ao desenvolvimento humano. Claudia Bernardes (2007), aponta que a dignidade humana não é uma mera convenção do homem, mas se materializa como uma expressão da autonomia de cada indivíduo, e por isso tem a necessidade de ser protegida pela comunidade como um todo, e pelo Estado quando os próprios indivíduos não têm condição de fazê-lo. Destarte, considerando a liberdade religiosa como um aspecto da dignidade, e sendo esta uma característica irrenunciável e inalienável dos indivíduos, verifica-se o direito à





liberdade religiosa como um direito que deve ser protegido e respeitado de forma especial, uma vez que faz parte da essência dos indivíduos, sendo responsabilidade do Estado garantir que os cidadãos tenham condições para exercer tais liberdades.

Nessa medida, a tutela desse direito ultrapassa a ótica regional, passando a ser assegurado também em nível internacional. Isto é, além de estar presente nas cartas constitucionais de todas as nações democráticas, figura também na Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros documentos de caráter transnacional.

## ***2.2 A construção da liberdade humana sob a ótica liberdade de expressão e da democracia***

De acordo com Norberto Bobbio (2006, p. 22), a democracia pode ser entendida como um “conjunto de regras de procedimento para a formação de decisões coletivas, em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados”. À vista disso, entende-se que o princípio democrático pressupõe fundamentalmente a participação popular de todos na vida política do país, sendo exercido através da soberania popular. O autor afirmava que a democracia podia ser enxergada como uma forma de governo. Posteriormente, tal entendimento foi superado, e a democracia passou a ser vista como um regime político, o qual é alicerçado de direitos e liberdades fundamentais. Ou seja, a igualdade e liberdade, frutos dos ideais postulados pelas Revoluções Liberais, tornam-se valores estruturais do regime democrático, constituindo-o como tal. Assim, a democracia se manifesta como um regime político que tem como base as liberdades individuais e a promoção dos direitos humanos, sendo fundada na soberania popular, na separação dos poderes e no pleno respeito aos direitos individuais e coletivos (RIBEIRO, 2009).

Considera-se que a democracia é o regime político que abriga e garante maior gama de direitos aos seus cidadãos, quando comparado a outros. Dahl (2009) aponta que os regimes democráticos conseguem prover diversos direitos fundamentais que os sistemas não-democráticos não provêm. O autor afirma que a democracia é capaz de garantir a liberdade pessoal mais ampla, liberdade de autodeterminação, tutela de proteção de interesses essenciais dos indivíduos, oportunidade para que os cidadãos possam exercer sua responsabilidade moral, dentre outras. Ou seja, os direitos advindos da liberdade e igualdade, como a liberdade religiosa ou a liberdade de expressão, são direitos que apenas são garantidos em regimes democráticos, uma vez que essa garantia é condição necessária ao exercício da cidadania de um povo que contribui e participa de seu sistema político e jurídico, e também ao desenvolvimento do próprio Estado democrático.





A liberdade, tida como o princípio e fim do Estado democrático, pode, de acordo com Ribeiro (2009), assumir um caráter positivo ou negativo. Isto é, pode ser positiva quando manifestada no sentido de agir ou fazer sem limitação, e pode ser negativa, quando for emanada no sentido de não agir por vontade própria. Esses aspectos da liberdade são o que constituem a própria essência da liberdade de expressão. Desse modo, pode-se dizer que o ser humano só adquire uma efetiva liberdade quando lhe é garantida a liberdade de expressão. Por outro lado, o regime democrático, como já abordado, tem seu fundamento na participação popular, e tal participação apenas ocorre quando os cidadãos têm a liberdade de se expressar através da manifestação de seus pensamentos, opiniões e desejos.

Nesse sentido, a liberdade de expressão é o direito que mais se relaciona com a democracia, visto que é através dela que os indivíduos podem exteriorizar seus pensamentos, sua cultura, seu modo de vida, sua religião, dentre outros. Assim, considerando que a liberdade de expressão atua na construção da democracia a partir da participação do povo, e que o Estado democrático somente existe pois garante a liberdade de expressão aos seus cidadãos, verifica-se que democracia e liberdade de expressão são conceitos cíclicos, em que um depende do outro para existir.

Apesar de o Estado ser o responsável por salvaguardar e garantir a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, por diversas vezes ele torna-se o fator de violação desses direitos. Assim, quando um Estado flexibiliza, de forma arbitrária, a tutela das liberdades individuais ou não provém a proteção necessária para que os indivíduos possam exercê-las de modo satisfatório, acaba por enfraquecer as instituições que sustentam o regime democrático, e, conseqüentemente, abala as bases do próprio sistema, surgindo, assim, as ideias de democracias fortes e fracas. David Runciman (2018, p. 56) sustenta que “Democracias fracas são vulneráveis a golpes de Estado porque suas instituições não são capazes de absorver um ataque frontal. As democracias fortes são relativamente imunes a ataques frontais porque suas instituições são resistentes.”. Ou seja, a violação de direitos fundamentais por parte do próprio Estado, se relaciona diretamente com o nível de resistência do regime democrático.

Contudo, isso não quer dizer que numa democracia os direitos e liberdades fundamentais sejam absolutos. Segundo Alexy (2001), tais direitos se apresentam na forma de princípios, os quais possivelmente entrarão em colisão uns com outros, dado que, são princípios que podem se contradizer quando aplicados a uma mesma situação.





O autor aponta que nos casos em que há a colisão entre dois direitos fundamentais, um necessariamente deve prevalecer sobre o outro, e a saída para determinar qual se sobressairá deve estar fundamentada na própria Constituição. Essa “flexibilização de princípios” não interfere na força do Estado democrático, visto que não se trata de uma ponderação arbitrária por parte do Estado, mas um mecanismo constitucional que permite o desenvolvimento e continuidade do regime político, haja vista o conflito de normas fundamentais ser inerente a esse tipo de regime (BICALHO, 2014).

### ***2.3. Liberdade de Expressão e Formação de Individualidades***

A liberdade de expressão é o direito fundamental que mais se relaciona com as características inerentes ao ser humano, quais sejam, a capacidade de pensar, de expor suas ideias, visões de mundo, expressar seus pensamentos, dentre outras. Esse direito fundamental permite que os indivíduos possam exercer sua dignidade, manifestando seus valores e convicções através da própria exteriorização deles. José Afonso da Silva (2011), aponta que essa liberdade é que permite o exercício das demais liberdades a que se relaciona, a exemplo das liberdades de comunicação, religiosa, intelectual, artística, científica, cultural e de informação. Sendo assim, resta evidente que a liberdade de expressão dá suporte para que outras liberdades, também tidas como fundamentais, possam ser exercidas. Por este motivo, esse direito acaba ganhando proteção em diversas esferas, seja regional, seja global.

O artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, p. 11) versa que “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias [sic] por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”. Isto é, além de seu resguardo nas constituições nacionais, a liberdade de expressão também é amparada por diversas convenções mundiais, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Tais previsões são de suma importância para reiterar a obrigação de todos os países para com a proteção desse direito que se relaciona com a esfera individual e coletiva do ser humano.

Leonardo Valles Bento (2015), defende que não se deve perceber a liberdade de expressão somente no sentido individual de cada ser humano, mas, sobretudo, como um direito coletivo, visto que, na esfera individual, a liberdade de expressão se manifesta na forma dos seres compartilharem livremente os pensamentos, ideias e informações, ao passo





que na esfera coletiva apresenta-se como o direito de receber informações, ideias, opiniões e pensamentos alheios, livre de interferência estatal e de outrem, isto é, pelas próprias percepções. O autor aponta que é somente através desse direito que há as trocas comunicativas entre os indivíduos, o que permite que cada um possa expressar seu próprio pensamento e conhecer o do outro.

A liberdade de expressão proporciona um diálogo não só do indivíduo consigo mesmo, mas com a própria sociedade, mediante participação política, interação com a ciência, tecnologia, religião e tantos outros. Além disso, é através dessa esfera que o ser humano, por meio de um processo dialético<sup>1</sup>, deliberativo e temporal, constrói suas identidades e define suas escolhas. Ou seja, através da comunicação e da linguagem, que há a troca de ideias e processos culturais entre os indivíduos, permitindo a construção de uma sociedade plural, que se respeita entre si (OEA, 2009).

#### ***2.4. Liberdade de expressão como instrumento de luta para povos que resistem***

O desenvolvimento da identidade cultural de cada sujeito durante a vida depende de vários fatores, sobretudo, dos valores históricos, culturais e políticos aos quais estão inseridos. Émile Durkheim (1998, p. 8), afirma que “o homem, mais do que formador da sociedade, é produto dela”. Ou seja, a sociedade molda e condiciona os indivíduos, que, por sua vez, passam a se identificar com diversos grupos que compartilham de características e ideias comuns. A identificação dos sujeitos como parte de um grupo cultural, ocorre a partir da afinidade com as práticas adotadas pelo grupo e com a relação interpessoal entre os indivíduos que fazem parte dele. A partir disso, os sujeitos passam a se autoafirmar e se reconhecer como uma coletividade, a qual perpetua suas práticas e protegem os seus (CASTRO; ANTONIO FILHO, 2007).

De acordo com a Organização dos Estados Americanos (2009, p. 10), existe

[...] uma obrigação geral de neutralidade do Estado quanto ao conteúdo das opiniões e ideias que circulam na esfera pública e, conseqüentemente, uma obrigação de garantir que, em princípio, não haja indivíduos, grupos, ideias ou meios de expressão excluídos do debate público.

---

<sup>1</sup> Dialética é: “1. arte do diálogo; arte de, através do diálogo, fazer a demonstração de um tema, argumentando para definir e distinguir com clareza os assuntos e conceitos debatidos nessa discussão. 2. Processo de busca da verdade por meio da argumentação e/ou da discussão racional, tentando demonstrar alguma coisa.” (DICIO, 2020).





Ocorre que nem todos os grupos detêm a mesma notoriedade de forma igualitária. Por vezes, aqueles que fazem parte da cultura da minoria social acabam perdendo espaço na opinião pública e na promoção de seus costumes.

A partir de uma exclusão estrutural por parte da sociedade e pelo próprio Estado, esses povos advindos de uma cultura marginalizada, adotam um modo de resistência para continuar exercendo suas crenças e proliferando sua cultura, isto é, batalham a todo o momento para suportar as dificuldades que lhes são impostas, e não tenham seus costumes exterminados em prol de uma cultura aceita pela maioria. A liberdade garantida pelos Estados democráticos é o combustível principal para a luta pelos direitos iguais de se manifestar e promover a própria cultura. É através da liberdade de expressão, por meio da manifestação artística, religiosa e intelectual, que os povos de crenças e costumes marginalizados tentam combater as injustiças sofridas (CASTRO; ANTONIO FILHO, 2007). Essa liberdade se sobrepõe à ótica de um direito individual ou coletivo, e passa a se mostrar como um direito de resistência, em que os povos de determinadas culturas lutam diariamente para que ela continue existindo.

### ***2.5. Liberdade de expressão e construção de liberdades culturais***

A liberdade de expressão pode ser caracterizada quanto a não submissão a outrem, ou seja, a liberdade para expressar pensamentos, desejos, vontades, sem restrições impositivas, sejam elas do Estado ou de atores particulares (FREITAS; CASTRO, 2013). Assim, é possível observar que a liberdade de expressão apresenta uma natureza liberal, no sentido de ser um direito de não intervenção ou não coação, porém, com os Estados de bem-estar social, pautados na redução de desigualdades, a liberdade de expressão representa mais do que uma garantia de não intervenção, ela é uma ferramenta ativa para que povos e culturas ganhem voz (FREITAS; CASTRO, 2013).

Logo, no cenário atual, a liberdade de expressão também atua como uma espécie de “microfone” para que grupos marginalizados possam exercer seus direitos e serem reconhecidos pelo restante da sociedade:

[...] a ideia do reconhecimento dos mais variados grupos sociais implicou na necessidade de garantir a liberdade de expressão para esses segmentos minoritários como forma de viabilizar sua participação política, com vistas à construção de uma democracia pluralista, numa perspectiva de inclusão social (FREITAS; CASTRO, 2013, p. 343).







Dentro do espectro de povos comumente marginalizados em suas respectivas comunidades, estão as pessoas que vivem na linha da pobreza. Esses povos rotineiramente sofrem um processo de marginalização e invalidação, em que lhes é negado o acesso à informação e, conseqüentemente, a capacidade de influenciar em decisões que afetam suas vidas, como a participação política e social (OEA, s.d.). Levando-se em conta que em diversos países do mundo a população pobre representa uma grande parte da nação, faz-se necessária a elaboração de políticas para o aumento da efetiva participação política e do exercício da liberdade de expressão.

Já a liberdade cultural implica “dar às pessoas a possibilidade de escolher como formarão a sua identidade cultural (visto que esta é composta de diversos elementos, p. ex., a etnia, o gênero, a língua etc)” (BARRETO, 2007). Assim, observa-se que ela é tão importante quanto a liberdade de expressão em uma sociedade multicultural, no sentido de que é necessário permitir que as mais diversas culturas expressem suas identidades e sejam reconhecidas.

A manutenção e o fomento a liberdade cultural significa um combate à repressão e ao preconceito, já que quando uma cultura é apagada ou marginalizada, há uma chance maior de que seus adeptos sofram represálias vindas das culturas majoritárias daquela determinada sociedade. Nesse âmbito, um instrumento importante para o fomento e a preservação da liberdade cultural é a liberdade de expressão.

Assim, a liberdade de expressão exerce um essencial papel na busca pela liberdade cultural e resistência de muitos povos marginalizados ao redor do mundo, e que por meio dela é possível enfrentar injustiças sociais e buscar uma melhor convivência em sociedade. Um exemplo disso foram os protestos realizados nos Estados Unidos em 2014 e 2015 contra os assassinatos de jovens negros por policiais brancos (KEPP, 2015). O contexto social do país gerou um preconceito institucionalizado, que marginalizava a população negra e sua cultura, os taxando como uma ameaça, isto gerou uma reação popular, que por meio do exercício da liberdade cultural e de expressão, pôde ser ouvida e noticiada.

Esse caso evidencia como a liberdade cultural e de expressão são ferramentas capazes de gerar debates e incentivar culturas a buscarem o reconhecimento perante a sociedade. A opressão muitas vezes vêm de uma forma sistematizada, sendo que a liberdade de expressar e difundir a cultura pode fazer com que a sociedade avance para um ambiente de mais respeito e menos preconceito.





## **2.6. Liberdade religiosa como forma de resistência cultural**

Ao pautar o tema da liberdade religiosa como forma de resistência cultural e da herança de povos no Brasil, o caso clássico perante o qual nos deparamos é o do reconhecimento do espaço e do respeito às religiões de matriz africana. No ambiente escolar, o processo de rompimento dos estigmas e preconceitos relacionados ao candomblé, por exemplo, pode ser visualizado de diferentes formas e em diferentes contextos (JARDIM, 2016). Os processos educacionais que visam proporcionar a laicidade e a igualdade de oportunidade entre as religiões (SILVA NETO, 2018) facilitam com que a sociedade quebre dinâmicas preconceituosas e que tendam à hegemonia de crenças cristãs. No entanto, ainda não se pôde vivenciar processos pedagógicos eficientemente ativos para que tais mudanças estruturais ocorram de forma mais visível.

Ademais, a religião islâmica e suas liturgias, nos Estados Unidos, por exemplo, são outro exemplo paradigmático quando se quer tratar da estigmatização religiosa. Em pesquisa realizada no país, constatou-se que os cidadãos estadunidenses não conhecem as principais formas de exercício da religiosidade muçulmana, como datas, símbolos, escrituras, dentre outras questões (Pew Research Center, 2019). Além disso, o padrão de conhecimento sobre práticas de expressão religiosa do hinduísmo e do budismo seguem a mesma lógica (Pew Research Center, 2019). Assim, pensando em dados como esses, pode-se considerar que uma das maneiras mais eficientes de gerar tolerância religiosa e contribuir para que haja respeito por parte de diferentes culturas é conhecer o diferente. Contudo, parte fundamental do processo de distribuição de informações sobre culturas diversas é a possibilidade de manifestação e de conquista de espaço discursivo, isto é, de voz, de imagem, de expressão, por parte das religiões e das culturas não hegemônicas (JARDIM, 2016). Desse modo, a realidade observada está distante do que se espera de países constituídos pelos princípios do pluralismo e da laicidade.

Em assim sendo, a resistência das práticas e crenças religiosas no cenário histórico brasileiro tem como uma de suas formas, por exemplo, o sincretismo religioso<sup>2</sup>. Por meio de aculturação e “transculturação não excludente”, heranças culturais e de religiosidades afro-brasileiras, como por exemplo as crenças e culturas quilombolas, bem como o culto dos orixás, puderam sobreviver sendo conjugadas a tradições cristãs (FERRETTI, 1998).

---

<sup>2</sup> Mistura de práticas e pensamentos religioso e culturais.





Ainda, exemplificando com um caso brasileiro, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu recentemente sobre o tema dos sacrifícios animais em religiões de matriz africana - julgamento do Recurso Extraordinário 494601 (STF, 2019). Na decisão, o STF considerou constitucional a admissão de sacrifícios animais em religiões de matriz africana (STF, 2019). Isto, apesar de ser um tema polêmico e mobilizar pautas sensíveis como é a dos direitos dos animais, de um ponto de vista da consolidação e da proteção de práticas culturais historicamente relegadas e depreciadas, demonstra certa abertura do debate e alguma compreensão dos processos de discriminação racial e cultural - bem como um posicionamento um pouco mais combativo, neste sentido, por parte de algumas instituições.

Por meio de decisões como estas, pode-se dizer que a sociedade começa a se deparar com um processo de rompimento do padrão de proteção e de acesso às manifestações culturais e religiosas menos inseridas na normalidade social (TROVÃO; CARMO; MOLLICA, 2018). Contudo, o poder público - Legislativo, Executivo e Judiciário - não exercita uma movimentação tão eficiente, isto é, do ponto de vista do incentivo a uma ascensão e distribuição cultural diversificada da normalidade branca, cristã, heterossexual, cis, ocidental, eurocêntrica e de consumo de massa.

A religião, assim, por sua concepção íntima e subjetiva, é um instrumento importante para a mobilização e reprodução de resistência cultural, já que se traduz em produção de fé voltada a ritos, práticas, gestos e performances intimamente ligadas à essência de determinados povos que, em maior ou menor grau, foram e são excluídos dos espaços e dos campos sociais discursivos normalizados.

### **3. A formação das instituições**

Para compreender melhor o exercício das liberdades em sociedade, é necessário entender como o Estado se encaixa nesse cenário. A atuação estatal na sociedade, é realizada por meio de suas instituições, sendo estas responsáveis por determinar e arquitetar as regras que definirão as interações sociais (ABIAD; WEI, 2009). Assim, cabe acentuar que as instituições são formadas por normas formais, como leis, decretos e portarias, e por normas informais, a exemplo dos costumes, tradições, códigos de conduta e tabus (NORTH, 1991). Ao longo da história, a criação das instituições ocorreu com o objetivo de instaurar ordem e, conseqüentemente, reduzir incertezas (NORTH, 1991), além de terem sido idealizadas para





estabelecerem as condições de atuação social e para moldarem interações, bem como futuras negociações (HARDY; PHILLIPS; LAWRENCE, 2004).

A respeito da formação das instituições, há um questionamento central: entender como são pensadas. A teoria predominante enxerga que as instituições são resultados de construções sociais através do discurso<sup>3</sup> (HARDY; PHILLIPS; LAWRENCE, 2004), devendo este ser planejado de maneira coerente e estruturada. Tal forma de composição, tende a acarretar em uma visão superficial da realidade social, pois quanto maior a quantidade de fatores a serem considerados na construção do discurso, mais difícil será manter uma visão unificada (HARDY; PHILLIPS; LAWRENCE, 2004). Com isso, tem-se que a formação de instituições através do discurso, acarreta em não-consideração das minúcias envolvidas numa estrutura social, que são de importância fundamental para instituir uma identidade entre a instituição, que retrata o ponto de vista daqueles que detêm o poder, e os cidadãos, a quem os regramentos impostos se aplicam.

Diante dessa análise, nota-se que as instituições são fundadas em premissas generalizadas, tendo fortes impactos no que concerne à ponderação de perspectivas não hegemônicas em sua constituição. Sob uma análise crítica, Peter Evans traz que as instituições surgem sob os olhos da “Monocultura Institucional”, que se trata da “imposição de versões idealizadas de instituições anglo-americanas baseadas em planejamentos, cuja aplicabilidade presumivelmente transcende as culturas e circunstâncias nacionais” (EVANS, 2003, p. 20), o que demonstra a desestima por valores culturais e representativos da localidade específica em que cada instituição é constituída.

Ainda nessa perspectiva, um exame mais aprofundado do tema aponta de maneira manifesta que organizações internacionais, formadores de políticas locais e consultores particulares presumem uma visão uniforme e limitada de que países mais avançados já possuem o melhor planejamento institucional para o desenvolvimento e de que sua aplicação cabe em quaisquer sociedades, ignorando a necessidade de um olhar mais individual de adaptação ao ambiente sócio-cultural local (EVANS, 2003). Isto posto, o que se tem na prática na formação das instituições, é a observação de um molde geral que não permite o desenvolvimento de instituições próprias a lidar com o público a que se direciona, o que ilustra a inexistência de uma identidade institucional coerente.

---

<sup>3</sup> O discurso se refere à qualquer tipo de expressão simbólica que exija um meio físico e permita armazenamento (TAYLOR; VAN EVERY, 2009, p. 109).





Através de uma visão crítica, é possível observar que essa formação apenas distancia as instituições da realidade social, o que diminui sua efetividade na atuação de casos específicos. Nos dizeres de Erving Goffman (1961), o “caráter envolvente ou totalizante sintetiza-se na barreira ao intercâmbio social com o mundo exterior, que frequentemente está construído bem dentro da organização: portas fechadas, paredes altas, arame farpado, rochedos e água, terreno aberto e assim por diante” (GOFFMAN, 1961, p. 16), demonstrando concretamente a inexistência de uma relação direta com a sociedade.

Diante desse cenário, torna-se necessária a constatação de um tipo de instituição que possui características bem intrínsecas: as instituições que realizam controle social. Estas, disciplinam e coordenam os atos relacionados aos fatos sociais mais relevantes, visando a ordem e o bem comum (FORTES, 2011). Posto isso, um dos principais pontos que merecem reflexão, diz respeito ao caráter totalizante dessas instituições. Na teoria das Instituições Totais, tem-se a esquematização de espaço, lugar, autoridade, atividades a serem executadas e uma clara organização hierárquica, em que a instituição pretende tomar ao seu cargo todos os aspectos do indivíduo, desde o seu comportamento cotidiano, à sua atitude moral (GOFFMAN, 1961). As instituições carcerárias se encaixam bem nesse modelo, haja vista terem se transformado em “máquinas” que buscam um poder quase completo sobre o indivíduo (FOCAULT, 1999), levando ao questionamento sobre a efetividade na ressocialização dos detidos.

Nas instituições totais, como no caso das prisões, o que se enxerga são processos de ataques ao eu, de desfiguração do eu (GOFFMAN, 1961), onde se desfaz a subjetividade dos sujeitos envolvidos e impede a existência de espaço para que seu sujeito reflexivo se manifeste (SILVA; SARAIVA, 2014). Isto posto, a prisão, ao invés de espaço social para a ressignificação de condutas, na verdade, é o lugar em que os elementos materiais e de construção simbólica são severamente refreados (SILVA; SARAIVA, 2014), impedindo o exercício da individualidade, da manifestação dos presos, bem como da sua dignidade.

Essa concepção implica em práticas invisibilizadoras e não permite o reconhecimento das manifestações simbólicas que perpassam a expressão do sujeito individual (SILVA; SARAIVA, 2014). O indivíduo, ao adentrar no sistema prisional, perde sua identidade, sua vontade própria e tem que se adaptar às regras e ao poder institucional, tendo de adotar, em maior ou menor grau, o modo de pensar, os costumes, hábitos e a cultura geral da instituição penitenciária (LOUREIRO, 2009). Portanto, vê-se que o indivíduo deixa de ser indivíduo e





passa a se tornar apenas mais um componente do sistema penitenciário, perdendo sua identidade própria e sendo obrigado a deixar de lado suas possibilidades de práticas culturais, o que significa sério dano às suas liberdades.

A idealização de instituições foi baseada em premissas formais que não levam em consideração as particularidades envolvidas nas relações sociais, o que acarreta em sérios problemas àqueles submetidos ao seu controle. No caso específico das instituições carcerárias, esse aspecto leva ao questionamento da possibilidade de uma socialização factiva. Assim, entender o funcionamento do sistema prisional de forma mais completa, possibilitará a averiguação de se o verdadeiro objetivo dessas instituições está sendo cumprido.

#### **4. Liberdade e cárcere?**

##### ***4.1. O cárcere como mito ressocializador e como realidade dessocializante***

A discussão sobre o cárcere, a pena, o processo de disciplinamento, de controle, de punição e de coerção, bem como sobre todo o aparato filosófico que constrói a base do direito penal moderno, para ocorrer, deve ter como apoio uma visão macro da sociedade e da filosofia ocidental.

Conforme o professor adjunto de Direito penal da UFRJ<sup>4</sup>, Salo de Carvalho, “a principal característica das normas jurídicas é a coercitividade”, isto é, “o direito se distingue das instâncias informais de controle social pela sanção, não existindo ordem jurídica sem coerção” (CARVALHO, 2015, p. 43); e o direito penal, mais especificamente, implica num ataque, legitimado pelo Estado, a direitos sensíveis, como o direito de ir e vir (ou liberdade de locomoção) - privando-os ou restringindo-os.

Na ciência política e na sociologia, é perceptível que, a partir da noção de soberania do Estado moderno, no qual os poderes institucionais se constituem legítimos, a possibilidade de imposição de sanções é central para que haja o estabelecimento do “monopólio do uso legítimo da força”, sendo a prerrogativa, a pretensão punitiva, isto é, a oportunidade de administrar punição, uma qualidade inerente ao Estado (WEBER, 1993). Percebe-se, então, que a punição é um conceito caro à instituição do moderno Estado de Direito.

Além disso, fica evidente que a legitimação do uso institucional da força é uma construção que se dá por meio de leis, sendo, portanto, um estabelecimento jurídico. Contudo,

---

<sup>4</sup> Universidade Federal do Rio de Janeiro.



tendo em mente que há uma estrutura de tomada de decisões legislativas - que é essencialmente política - por trás de toda norma legal (CARVALHO, 2015) e, nesse caso, das que legitimam a administração de formas diversas de violência pelo Poder Público<sup>5</sup>, até que ponto é possível simplesmente aceitar o sistema penal como ele se coloca? Ou, de outro modo, é preciso trabalhá-lo e investigá-lo criticamente, levando em consideração suas consequências sociais negativas e os desafios estruturais da sociedade?

Ao adentrar nesses debates, compreende-se que a imposição de penas ocorre mediante um discurso essencialmente político, mas também com desdobramentos na sociologia, na psicologia, no processo e na criminologia (CARVALHO, 2015). Diante dessa noção, os contratualistas clássicos<sup>6</sup>, durante seu apogeu, debateram quanto à legitimidade da “restrição dos direitos considerados naturais<sup>7</sup>” (CARVALHO, 2015, p. 48) pelo sistema penal, e, posteriormente, abordagens mais alinhadas à criminologia crítica<sup>8</sup>, por exemplo, se debruçaram sobre os aspectos relacionados aos padrões do controle social (BARATTA, 2002; ZAFFARONI et al., 2011) e à ilusão da garantia de direitos por meio da via penal (ANDRADE, 2003). Igualmente, pensadores mais alinhados à sociologia, à psicologia deram suas contribuições para o aparato epistemológico<sup>9</sup> que compõe as teorias da pena (CARVALHO, 2015).

Nesse sentido, Salo de Carvalho aponta que “a penologia, contrariamente às demais teorias que sustentam o direito penal, não se restringe, pois, à análise normativa<sup>10</sup>, agregando ao campo de investigação importante e inevitável perspectiva empírica<sup>11</sup>” (CARVALHO, 2015, p. 49). Assim, a instrumentalização do direito penal deve ser vista não como ciência exata (ANDRADE, 2012) - diferentemente do que, em alguns momentos, tenta pregar a dogmática penal (ANDRADE, 2012) -, mas como algo que ocorre num espaço social irregular e que determina diversas consequências mais ou menos complexas e, quase sempre, seletivas.

A professora Vera Regina Pereira de Andrade alerta, ainda, que

---

<sup>5</sup> Sinônimo de Estado.

<sup>6</sup> Por exemplo, Hobbes, Locke, Rousseau, Voltaire, etc.

<sup>7</sup> Isto é, inerentes aos seus titulares, independentemente de previsão legislativa.

<sup>8</sup> É uma teoria concebida por Alessandro Baratta, criminólogo, jurista e filósofo italiano, com bases no materialismo histórico, que se propõe a enxergar os processos do crime por intermédio da “teoria do etiquetamento” - aquela que considera as seletividades do sistema criminal.

<sup>9</sup> Relativo a um conhecimento científico; ciência.

<sup>10</sup> “Análise normativa”, conforme o autor, significa aquela investigação sobre a lei, sobre o que a norma - no caso, penal - prevê.

<sup>11</sup> “Empírico” é aquilo que é relativo à empiria, à experimentação e à observação.



[...] para saber como a Dogmática<sup>12</sup> penal funciona, temos que olhar para os resultados da criminalização que ela coconstitui, olhar para as agências de controle que criminalizam (controladores) e para seus destinatários (controlados): olhar para as ações e decisões dos controladores e o destino dos controlados, e aí teremos o rosto de sua ação de retorno (ANDRADE, 2012, p. 209-210).

Portanto, para compreender as problemáticas do tema, é primordial saber quais os argumentos principais de justificação do direito penal moderno. Mas não só isso: vez que este ramo jurídico está apoiado em uma “função declarada”, idealizada, ou seja, perseguida segundo o discurso oficial (dos órgãos oficiais e dos acadêmicos que seguem o pensamento punitivista<sup>13</sup> hegemônico), que se pauta na racionalização e numa suposta garantia de direitos, é preciso ir mais além e olhar para os subterrâneos das instituições do controle punitivo (ANDRADE, 2012). Sendo assim, não se pode abraçar acriticamente o ideal pregado pelos discursos normalizadores e racionalizadores da pena, bem como do senso comum punitivo, já que o que está latente, ou seja, as funções realmente realizadas no dia a dia penal, mas apagadas pelo discurso oficial (ANDRADE, 2012), é uma realidade perversa que dá forma, em última análise, a uma necropolítica<sup>14</sup> genocida (MBEMBE, 2018).

Como aponta a filósofa estadunidense, Angela Davis, crítica da prisão contemporânea, o sistema penal é um “complexo industrial-prisional” (DAVIS, 2019) e, portanto, ocupa grande parte do espaço de poder das sociedades capitalistas. Por isso é tão difícil enxergar para além dele ou que há alternativa à punição.

Sobre a dificuldade de enxergar uma sociedade sem instituições de punição como as prisões, a mesma autora traz que

[n]a maioria dos círculos, a abolição das prisões é simplesmente impensável e implausível. Aqueles que defendem o fim das prisões são rejeitados como idealistas e utópicos cujas ideias são, na melhor das hipóteses, pouco realistas e impraticáveis e, na pior delas, ilusórias e tolas. Isso exemplifica como é difícil imaginar uma ordem social que dependa da ameaça de enclausurar pessoas em lugares terríveis

---

<sup>12</sup> Dogmática, em seu sentido jurídico, é o conjunto de conceitos formadores de um sistema jurídico positivado, isto é, formado de leis escritas, com normas e princípios determinados.

<sup>13</sup> Tem-se como punitivista a linha ideológica que prega a punição rígida e em frações altas de penas de prisão, pautando-se numa ideia “anti-impunidade” e de combate às formas de criminalidade, custe a quem custar, considerando-as como fenômenos anormais e que devem ser expurgados da sociedade.

<sup>14</sup> Necropolítica é um termo cunhado pelo filósofo, historiador e teórico político camaronês, Achille Mbembe. O conceito significa, de forma genérica, a política de morte adotada por um Estado, isto é, a adaptação do uso legítimo da força pelo Estado, porém, a fim de exterminar determinada camada social - ainda que isso não ocorra de forma explícita (MBEMBE, 2018).







destinados a isolá-los de sua família e de sua comunidade. A prisão é considerado algo tão “natural” que é extremamente difícil imaginar a vida sem ela (DAVIS, 2019, p. 10).

A reflexão que é feita por Davis também é pautada por outros tantos criminólogos e críticos do sistema carcerário e penal, sobretudo pelos abolicionistas penais<sup>15</sup>. No centro desta crítica está a noção de que as instituições de controle, especialmente a prisão, realizam um forte trabalho ideológico punitivista, por meio do qual os problemas sociais são retirados da responsabilidade dos entes sociais, passando a ser problemas somente do Estado, que devem ser resolvidos institucionalmente e pontualmente (DAVIS, 2019) - sem que haja nenhuma investigação estrutural sobre as questões que os conformam ou o desenvolvimento de um trabalho de base para a resolução ou tratamento a longo prazo das questões.

Assim, devido a um conformismo acerca da legitimidade e funcionalidade do sistema punitivo, bem como um moralismo e apego a mitos - como o da impunidade -, hoje, pode-se dizer que existe uma dificuldade em construir pautas ligadas ao abolicionismo penal que tenham suficiente adesão popular (DAVIS, 2019).

Ademais, ao refletir sobre o caráter autoritário das prisões e sobre o seu processo de superação, Davis apresenta aos leitores uma perspectiva mais racional de temporalidade e de mudanças sociais. Segundo a autora,

[é] verdade que a escravidão, o linchamento e a segregação adquiriram uma natureza ideológica tão potente que muitos, se não a maioria, não previram seu declínio e seu colapso. A escravidão, o linchamento e a segregação certamente são exemplos contundentes de instituições sociais que, como a prisão, um dia foram consideradas tão perenes quanto o sol. Ainda assim, em cada um dos três casos, podemos apontar movimentos que assumiram a postura radical de anunciar a obsolescência dessas instituições. Pode ser útil, para obtermos uma nova perspectiva em relação à prisão, tentarmos imaginar como os debates sobre a obsolescência da escravidão devem ter parecido estranhos e desconfortáveis para aqueles que consideravam a “instituição peculiar” algo natural - e especialmente para aqueles que obtinham benefícios diretos desse pavoroso sistema racista de exploração. E ainda que houvesse grande resistência entre os escravos negros, havia até mesmo alguns dentre eles que acreditavam que eles mesmos e seus descendentes estariam sempre sujeitos à tirania da escravidão (DAVIS, 2019, p. 26).

---

<sup>15</sup> Abolicionismo penal é uma corrente político-criminal e filosófica nascida na década de 60 do séc. XX, a partir da criminologia crítica e tem como foco a abolição do sistema penal (principalmente da pena privativa de liberdade), sob a justificativa da ausência de legitimação da pena e do sistema penal (ACHUTTI, 2016).





Com essa reflexão da autora, pode-se ainda observar que a pena e o sistema que a administra se identificam com formas de opressão racista, além de carregar heranças de um passado de escravidão, de colonialismo e de dinâmica imperialista - principalmente nos países das Américas -, isso sem falar nas seletividades territoriais, sociais e culturais, bem como de gênero, que são reproduzidas pelo ambiente carcerário (DAVIS, 2019; ANDRADE, 2012; BATISTA 1998; BARATTA, 2011).

Considerando tudo o que foi exposto, fica claro que o sistema penal é composto por fenômenos de extrema complexidade e é, em alguns aspectos, muito violento. Além disso, por ser regido por diversos discursos - o oficial, o reproduzido pelo senso comum, etc -, é um campo composto por incertezas filosóficas e por certa insegurança prática. Sendo assim, a fim de se pensar o processo encarcerador a partir de uma noção crítica, em consonância com a realidade social e sem ignorar as consequências devastadoras da pena, é fundamental que haja uma reflexão inicial questionadora para que se obtenha um bom ponto de partida.

#### ***4.2. Afinal, é possível o binômio “liberdade-cárcere”?***

O direito penal hoje - enquanto dogmática, legislação e conjunto de princípios - está baseado na lógica de um Estado Democrático de Direito, isto é, suas determinações e a forma como ele deve ser aplicado seguem os preceitos constitucionais e de proteção de direitos fundamentais (BITENCOURT, 2017). Logo, a aplicação da pena, teoricamente, está moldada, assim como as demais legislações do Estado, em respeito às garantias dos indivíduos. Contudo, observa-se que a via penal por vezes pode ser responsável, na prática, por abusos e inconstitucionalidades muito maléficas aos indivíduos e à estrutura social (ANDRADE, 2012). Quanto a isso, para que haja alguma redução de danos e construção de uma política penal de “segurança de direitos” (BATISTA, 1998), é fundamental, como dito anteriormente, uma investigação crítica acerca das dinâmicas do sistema.

O professor Eugenio Raúl Zaffaroni, em sua obra “O Inimigo no Direito Penal”, destaca que quando a filosofia penal cria inimigos e os marca como objetos a serem combatidos, isso tende a gerar um paulatino “processo de despersonalização” (ZAFFARONI, 2011). Ele aponta que esse movimento de despersonalização “é coerente com todo o direito penal do século XX” (e isso perdura até hoje, no séc. XXI, vez que, segundo análises criminológico-críticas atuais, tem-se uma predominância da releitura de diversas teorias



punitivas que voltam a ser aplicadas atualmente)<sup>16</sup> (ZAFFARONI, 2011, p. 162), já que “foi teorizado com base na admissão de que alguns seres humanos são perigosos e que apenas por isso devem ser segregados ou eliminados” (ZAFFARONI, 2011, p. 162). Assim, o autor questiona, diante de noções como as que foram acima apresentadas, a legitimidade do Estado soberano que escolhe inimigos para isolar, disciplinar e eliminar (ZAFFARONI, 2011). Ainda nesse sentido, o autor diz que “[o] verdadeiro inimigo do direito penal é o Estado de polícia [isto é, o Estado punitivo, que se utiliza excessivamente da força repressora e disciplinadora estatal]<sup>17</sup>, que, por sua essência, não pode deixar de buscar o absolutismo” (ZAFFARONI, 2011, p. 175).

Portanto, a partir dessas ideias, nota-se que o sistema penal contemporâneo é problemático em diversos pontos, em especial quando se fala dos direitos individuais dos apenados. Sendo assim, já é complexo pautar o tema da liberdade inserido no contexto carcerário, vez que a pena se presta essencialmente à privação de liberdade de ir e vir. Dessa maneira, nas prisões, admitindo que o sistema penal não consegue garantir os direitos dos indivíduos que processa (ZAFFARONI et al., 2011; ANDRADE, 2012), costuma-se encontrar cenas de cerceamento de outras liberdades, dentre elas a liberdade de expressão, por exemplo - considerando suas inúmeras facetas. Essa afirmação se sustenta e pode ser inclusive exemplificada em uma importante decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADPF<sup>18</sup> 347, a qual considerou estar o sistema carcerário brasileiro em “estado de coisas inconstitucional”<sup>19</sup>, em função das diversas violações gerais de direitos dos indivíduos que cumprem pena nas prisões do país (STF, 2015).

Dessa forma, é importante considerar que as liberdades e o cárcere, tendo em mente que se trata de um ambiente, por definição, de cerceamento da liberdade e, em regra, de perpetuação de uma série de constringências de garantias fundamentais, não são conceitos convergentes (ANDRADE, 2012). Nesse sentido, para que não se caia na lógica do senso comum punitivo - de aceitação e normalização do contexto carcerário, e de seus vícios -, é

---

<sup>16</sup> Ver ANDRADE, 2012.

<sup>17</sup> Observação nossa.

<sup>18</sup> Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: ação destinada a evitar ou reparar descumprimento de direitos ou garantias considerados fundamentais aos indivíduos.

<sup>19</sup> Termo utilizado originariamente pela Suprema Corte colombiana com o intuito de designar situações generalizadas de atentados a direitos, falências institucionais e ausência de promoção de direitos básicos e, depois, utilizado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF 347 (STF, 2015).





preciso combater, primeiro, o raciocínio punitivo moderno (que nada tem de moderno) (CARVALHO, 2015; DAVIS, 2019).

Quanto à necessidade de um direito penal aplicado de modo a garantir direitos e resguardar liberdades, Zaffaroni aponta que

[...] as leis se expressam através de palavras, mas o fazem em um mundo onde ocorrem fenômenos físicos, sociais, culturais, econômicos, políticos, etc., em permanente mudança, em uma realidade que flui continuamente, protagonizada por pessoas que interagem e se comportam conforme certos conteúdos psicológicos. Todas estas coisas são reais e sucedem desse modo e não de outro, e as leis devem ser interpretadas neste mundo e não em outro que não existe (ZAFFARONI, 2006, p. 77).

Conclui-se, desse modo, que é complexa a tarefa, com o sistema de justiça criminal atual<sup>20</sup>, de constituir e inserir um programa de proteção de direitos, principalmente porque a própria instituição punitiva afasta da sociedade e, conseqüentemente, do interesse público, a percepção sobre o bem-estar e as condições mínimas de preservação de direitos dos apenados, o que indica ser o binômio que encabeça este título (liberdade-cárcere), pois, conceitualmente incompatível com a realidade.

#### ***4.3. Liberdade religiosa e dignidade da pessoa humana: presos também têm fé***

A religião, a religiosidade e a relação do ser humano com o sagrado, com o divino e com as manifestações desses fenômenos é antiga e complexa, na medida em que, por exemplo, pesquisadores das ciências sociais não conseguem datar, com precisão, o surgimento da religião (SILVA NETO, 2018). Além disso, construir uma definição do que abrange religião - se é uma questão cultural, espiritual, psicológica, etc. - sempre foi considerada, por inúmeros pensadores e acadêmicos, uma tarefa complexa e muito relativa (GUNN, 2003), fazendo com que o debate, muitas vezes, reproduzisse apenas ideias do senso comum, sem adentrar nas suas dificuldades efetivamente. Com efeito, a relevância e a presença quase universal da religião em diversas dinâmicas e processos humanos não podem ser colocadas em xeque, motivo pelo qual não se pode negligenciá-la nos processos de crítica e construção de conhecimento em humanidades (GUNN, 2003).

---

<sup>20</sup> Aqui considerando, por exemplo, as estruturas penais de países como Brasil, Estados Unidos da América, Rússia, China, etc., que seguem o padrão punitivo legitimado pelo discurso penal hegemônico.





Destarte, em razão de seu valor cultural íntimo dos princípios que conformam a dignidade da pessoa humana (SILVA NETO, 2018), o direito à liberdade religiosa deve ser preservado em todas as camadas, instituições e espaços sociais. Assim, dentro dos Estados Democráticos de Direito, constituídos sob o princípio da laicidade, os cidadãos devem poder acessar suas diferentes formas de religiosidade, sempre respeitando às demais e independentemente da camada social em que estejam inseridos (MORINI, 2010).

Diante disso, qualquer sujeito de direitos, qualquer cidadão, indivíduo nacional ou não, possui suas garantias religiosas consagradas por diferentes mecanismos legislativos (SILVA NETO, 2018). Dessa maneira, é importante renovar criticamente os questionamentos acerca do status prático (ou seja, no âmbito de sua execução) em que se encontram os direitos dos cidadãos, principalmente quando são de sensível importância para o desenvolvimento do direito à personalidade (DEFEIS, 2006).

Pensar o preso como sendo um indivíduo espoliado de seus direitos, inclusive os de consolidação, de manifestação e de expressão da religiosidade, é, portanto, um ponto crucial para condução de debates críticos sobre a real expressividade dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana nos Estados ditos “democráticos de direito” quando o espaço de análise é o cárcere.

Problematizar a situação de obstrução da liberdade religiosa de apenados - bem como de todos os seus demais direitos - permite que alcemos perspectivas mais afinadas e que visam mudanças reais e, de fato, um usufruto de direitos na sua universalidade.

Ademais, outro ponto importante é o da identificação e resolução de contextos de privilégio, como constata a professora Rita Laura Segato, do Departamento de Antropologia da Universidade de Brasília (UnB) - em pesquisa desenvolvida junto ao complexo penitenciário da “Papuda”, no Distrito Federal -, uma vez que as religiões cristãs, em especial as pentecostais, possuem monopólio do acesso às prisões e aos mecanismos discursivos da religiosidade prisional (SEGATO, 2012). Constata-se que, mesmo havendo a possibilidade de acesso à espiritualidade, esta fica restrita às manifestações hegemônico-cristãs, gerando a exclusão de diversos indivíduos e impossibilitando o acesso cultural e o contato religioso de sua preferência.

Portanto, aqui problematiza-se a necessidade de um acesso universal aos instrumentos de expressão religiosa, de modo que não se priorize uma religião em detrimento das demais, mas que se amplie a possibilidade de acesso a todas elas.





## **5. O caso Pakiela vs. Polônia**

### ***5.1. Introduzindo o caso***

Para que se possa analisar o caso de Pakiela contra o Estado da Polônia, é necessário que se entenda, primeiramente, onde ele está sendo julgado e qual é a base do julgamento. Em 1948 foi formulada a Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Organização das Nações Unidas (ONU), com o objetivo de estabelecer formalmente quais são os direitos inerentes a todos os indivíduos enquanto seres humanos, independente de qual seja seu país de origem. Essa declaração serviu de base e inspiração para diversos tratados internacionais ao longo da história, como a Convenção Europeia de Direitos Humanos, promulgada em 1953.

A Convenção Europeia, por sua vez, tem o objetivo de proteger os direitos humanos de todas as pessoas em países do conselho da Europa, sendo que todos os países do conselho assinaram a Convenção. Assim, era criado um mecanismo de proteção dos direitos humanos dos cidadãos europeus, porém, ainda era necessária a criação de um órgão para garantir que os direitos humanos fossem respeitados pelos países signatários da Convenção. Em 1959 começou a funcionar a Corte Europeia de Direitos Humanos, com o objetivo de julgar casos de violação dos direitos humanos dispostos na Convenção Europeia. A Corte é encarregada de julgar casos propostos por pessoas que tiveram seus direitos humanos desrespeitados de alguma forma pelo seu país, sendo necessário que aleguem na petição quais artigos da Convenção Europeia de Direitos Humanos foram violados (International Justice Resource Center, s.d.).

Em 27 de março de 2014 foi submetida a aplicação nº 74683/13 à Corte Europeia de Direitos Humanos, o peticionante é o senhor Dariusz Pakiela, um polonês nascido em 1981. Pakiela é um presidiário cumprindo pena em algumas prisões na Polônia, sendo que entre 26 de junho e 10 de julho de 2013 ele esteve detido na prisão de Wloclawek e entre 10 de julho e 25 de julho de 2013, ficou detido na prisão de Lowicz. Em ambas as prisões, lhe foi servido comida sem carne, devido aos requerimentos de sua religião. Em 26 de julho o peticionante foi transferido para a prisão de Plock, onde fez uma carta às autoridades da prisão pedindo para que lhe fossem servidas comidas sem carne, pois é vegetariano em razão de sua crença, contudo, o pedido foi negado (CEDH, 2017).





Em 29 de julho, o peticionante pediu para o promotor do instituto criminal que fossem tomadas medidas contra os funcionários da prisão por terem se recusado a lhe servir comida sem carne, porém este pedido também foi negado pelo promotor, que afirmou que não havia nos registros da prisão qualquer pedido de Pakiela por uma dieta vegetariana. Posteriormente, Pakiela entrou com uma ação no tribunal do distrito de Plock, que foi indeferida pelo mesmo motivo alegado pelo promotor. Por último, Pakiela entrou com uma petição na Corte Europeia de Direitos Humanos, alegando violação dos artigos 8 e 9 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, pois, contrariando sua crença religiosa, ele foi impedido de fazer sua dieta vegetariana durante sua detenção na prisão de Plock (CEDH, 2017).

Como se observa pelo presente caso, a discussão levantada gira em torno da liberdade religiosa de Pakiela, que pode, ou não, ter sido violada pelo Estado da Polônia. O cidadão polonês cumpriu o requisito para entrar com uma ação na Corte Europeia, pois esgotou as vias judiciais de seu país antes de peticionar, mas agora cabe às partes discutirem e aos juízes da Corte avaliarem se os artigos da Convenção realmente foram violados, caso os juízes julguem que houve violação, Pakiela será indenizado pelo Estado polonês. O próximo tópico abordará reflexões pertinentes ao caso, para que sejam analisados os possíveis desdobramentos e as questões legais e sociais envolvidas.

## ***5.2. Reflexões sobre o caso***

Quando se observa o caso do senhor Pakiela, fica evidente a problemática da liberdade religiosa e as obrigações do Estado como ente protetor dos cidadãos. A garantia da liberdade religiosa, apesar de muitas vezes parecer simples quando se trata de Estados laicos, acaba sempre indo de encontro com uma barreira chamada multiculturalismo. Ele se caracteriza pela diversidade de culturas dentro de uma determinada sociedade, cada uma com seus hábitos, rotinas e práticas, sendo a religião um grande propulsor do multiculturalismo, especialmente na Europa (SAKARANAHO, 2006).

O grande obstáculo na garantia de liberdades para todos os cidadãos em uma sociedade multicultural é a predominância de uma determinada cultura. Em países como o Brasil, em que a maioria da população é católica (G1, 2020), religiões minoritárias acabam sofrendo preconceito, sendo marginalizadas e muitas vezes discriminadas pelo próprio Estado e seus agentes (DA SILVA, 2007). Na Polônia o caso não é diferente: uma pesquisa realizada em 2011 pelo Central Statistical Office (GUS), mostrou que 87,5% da população polonesa se





considerava católica, sendo a terceira maior população católica em um país europeu (GUS, 2011).

Apesar da majoritária parcela de católicos no país, a constituição da Polônia assegura a liberdade de religião para todos os cidadãos, sem distinções, o que obviamente acaba incluindo presidiários. A constituição também garante a minorias nacionais e étnicas os direitos para estabelecer instituições educacionais e culturais, com o objetivo de proteger a identidade religiosa do povo (POLÔNIA, 1997). Com isso, fica evidente que a Polônia é um Estado laico, tendo o dever de respeitar todas as religiões e permitir que elas sejam praticadas e assumidas por sua população, cabendo destacar que o país também é um signatário da Convenção Europeia de Direitos Humanos, estando sujeito às reclamações perante a Corte Europeia.

Em sua petição, Pakiela alegou a violação dos artigos 8 e 9 da Convenção Europeia por parte do Estado polonês. Primeiramente, o artigo 8º estabelece que:

1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.
2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros (CE, 1953).

O artigo diz respeito principalmente ao direito ao respeito pela vida privada e familiar, no caso, o peticionante alega que este direito foi violado quando o Estado se recusou a lhe oferecer uma refeição que se adequasse à sua crença religiosa, ou seja, que ao fazer a recusa, o Estado estaria interferindo em sua vida privada e em sua liberdade de escolha. Nesse quesito existem dois questionamentos principais: i) a alimentação de Pakiela, no sistema penitenciário, poderia ser considerada como parte de sua vida privada? ii) a recusa do Estado em lhe servir a comida que desejava pode ser considerada como uma interferência em sua vida privada?

Com relação à primeira pergunta, a Corte Europeia de Direitos Humanos tem jurisprudência<sup>21</sup> apontando que a vida privada, a qual se refere o artigo 8º, não se resume

---

<sup>21</sup> Termo jurídico que designa o conjunto de decisões sobre interpretações das leis, realizadas pelos Tribunais de uma determinada jurisdição.







apenas à vida familiar e domiciliar, é possível que uma pessoa tenha sua vida privada violada fora de sua casa, como por exemplo, em seu trabalho ou até mesmo em um presídio (CEDH, 2020). O fato de Pakiela ser um presidiário não exclui seus direitos humanos nem sua nacionalidade polonesa, que inclui todos os direitos assegurados pela constituição do país, assim é plenamente cabível afirmar que ele exercia sua vida privada no presídio.

A segunda pergunta é mais complicada e abre grande espaço para discussão, pois ela envolve o dever do Estado de servir determinado tipo de refeição aos presidiários. É possível argumentar que o Estado não tem o dever de servir a refeição específica de interesse de cada presidiário, porém, observando o pedido de Pakiela e o fato de que dois presídios anteriores o aceitaram, fica evidente que seu clamor não geraria custos adicionais ao Estado, então o Estado poderia atender. Logo, a recusa acaba afetando seu cotidiano (representado por seu hábito alimentar), interferindo em sua vida privada.

Também foi alegado pelo peticionante a violação do artigo 9º da Convenção, que estabelece:

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou colectivamente, em público e em privado, por meio do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.
2. A liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou colectivamente, não pode ser objecto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à protecção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à protecção dos direitos e liberdades de outrem (CE, 1953).

Além de afirmar que sua vida privada foi violada pela conduta do presídio, Pakiela afirma que sua liberdade de pensamento, consciência e religião foi violada pelo Estado. Parte da análise dessa questão já foi feita quando foi discutido o artigo 8º, ou seja, é possível afirmar que o Estado violou sua vida privada, apesar de haver espaço para controvérsias. A liberdade religiosa do peticionante acaba entrando no mesmo aspecto, pois vai de encontro com o dever do Estado de alimentar os detentos.

Como o pedido de Pakiela não envolvia grandes custos para o Estado, sua liberdade de crença poderia ter sido respeitada, porém, com a recusa, é possível discutir se os agentes da penitenciária estavam de fato fazendo uma represália quanto a sua religião, ou não. Como a





negação do pedido pela direção do presídio não é devidamente justificada, há espaço para diversas interpretações, principalmente levando-se em conta que a população polonesa é em sua maioria esmagadora, cristã, significando que a religião do peticionante representa uma parcela minúscula da população.

Assim, com o presente caso, verifica-se uma situação de marginalização religiosa, em que, possivelmente por estar em um espectro minúsculo da sociedade, o peticionante não teve suas vontades respeitadas pelo Estado. Essa questão mostra como o multiculturalismo acaba gerando conflitos internos, já que muitas vezes uma religião ou cultura acaba se sobrepondo sobre as demais, gerando um processo de invisibilização de determinadas culturas. Cabe ao Estado a observação e manutenção da ordem social, para que haja o respeito aos povos marginalizados, porém, até mesmo o Estado é passível de cometer erros e assimilar preconceitos.

## **6. Conclusão**

Diante de toda explanação feita ao longo do artigo, é possível se chegar a conclusão de como a existência de liberdades é fundamental para a formação popular. Ainda que a defesa de tal ideia, que possui bases principiológicas de suma importância, seja vista como algo romantizado, é primordial que o exercício desse direito seja garantido, devendo ser alicerçado no objetivo de preservação da dignidade do indivíduo.

Apesar disso, pôde-se perceber como apenas a formalidade na garantia de liberdades não funciona na prática, haja vista a existência de desigualdades sociais que tendem a se perpetuar pelo exercício da força do Estado e pela manutenção de perspectivas hegemônicas, fato esse que gera sérios danos às populações marginalizadas.

A proposta a se pôr, portanto, se refere à materialidade da liberdade e de práticas libertárias, no sentido de assegurar concretude na possibilidade de todos exercerem suas individualidades sem a imposição de barreiras opressoras e de que a atuação estatal seja manejada no sentido de efetivar a realização de culturas das mais diversas formas para, então, haver de fato uma sociedade livre.

## **7. Referências bibliográficas**

ABIAD, Victor; WEI, Li. *Institutions, Institutional Change, and Economic Performance*. Virginia: Darden Business Publishing, 2009.





ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

AGAMBEN, Giorgio. *Profanações*. Tradução de Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2007.

ALEXY, Robert. *Teoria de los Derechos Fundamentales*. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

ALVES, Rubem A. *O que é religião*, São Paulo: Ars Poética, 1981.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.

BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. 1 ed., Rio de Janeiro: Revan, 1998.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARRETO, Maira de Paula. *Os direitos humanos e a liberdade cultural*. Revista Antropos, v. 1, 2007.

BARRADAS, Fernando da Conceição. *Poder político, religião e absolutismo monárquico*. Akropolis - Revista de Ciências Humanas da UNIPAR, Paraná, v. 6, ed. 24, p. 42-47, 1998.

BENTO, Leonardo Valles. *O Princípio da Proteção ao Denunciante: Parâmetros Internacionais E O Direito Brasileiro*. Novos Estudos Jurídicos, [s. l.], 2015.

BERNARDES, Claudia de Cerjat. *Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Liberdade Religiosa*. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [s. l.], v. 1, ed. 1, 2007.

BICALHO, Eduardo. *O Conflito Entre Constitucionalismo E Democracia Na Intervenção Judicial Em Políticas Públicas*. Direitos Fundamentais e Democracia II, [s. l.], 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral 1*. 23 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. São Paulo: Brasiliense, 2006.

CASTRO, Danilo; ANTONIO FILHO, Fadel. *A Cultura Como Forma De Resistência Ao Processo De Metropolização: O Caso Do Bairro Da Mooca-Sp*. Espaço e Cultura, [s. l.], 2007.

CONSELHO da Europa. *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 1953. Disponível em: <[https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)> Acesso em 6 jan. 2020.





DAHL, Robert. *Sobre Democracia*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2009.

DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?* Tradução de Marina Vargas. - 4ª ed. - Rio de Janeiro: Difel, 2019.

DA SILVA, Vagner Gonçalves. *Intolerância religiosa: impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro*. Edusp, 2007.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 29 dez. 2019.

DEFEIS, Elizabeth F. *Religious Liberty and Protections in Europe*. Journal of Catholic Legal Studies, Volume 45, n. 1, 6 article, 2006. Disponível em <<http://scholarship.law.stjohns.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1044&context=jcls>>. Acesso em: 5 jan. 2020.

DIALÉTICA. *Dicionário online Dicio*. Disponível em <<https://www.dicio.com.br/dialetica/>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

DURKHEIM, Émile. *Educación y Pedagogia*. Buenos Aires: Editorial Losada. p. 7-73, 1998.

EUROPEAN Court of Human Rights. Application no. 74683/13. Pakiela vs. Poland. 2014.

EUROPEAN Court of Human Rights. Application no. 45245/15. Gaughran vs. United Kingdom. 2020.

EVANS, Peter. *Além da “Monocultura Institucional”: instituições, capacidades e o desenvolvimento deliberativo*. Porto Alegre: Sociologias, ano 5, n. 9, 2003.

FERRETTI, Sérgio E. *Sincretismo afro-brasileiro e resistência cultural*. Horiz. antropol., vol. 4, n. 8, Porto Alegre, 1998. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ha/v4n8/0104-7183-ha-4-8-0182.pdf>>. Acesso em: 07 jan. 2020.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: História da violência das prisões*. 20 ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. *Liberdade de expressão e discurso do ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão*. Sequência (Florianópolis), Florianópolis, n. 66, p. 327-355, 2013.

G1. *50% dos brasileiros são católicos, 31%, evangélicos e 10% não tem religião, diz datafolha*. 13 jan. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/13/50percent-dos-brasileiros-sao-catolicos-31percent-evangelicos-e-10percent-nao-tem-religiao-diz-datafolha.ghtml>> Acesso em 20 mar. 2020.





GABRIEL, Maçalai. *Estado laico e liberdade religiosa: uma análise a partir do Brasil atual*. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Graduação, [s. s.], 2015.

GOFFMAN, E. *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Perspectiva, 1961.

GUNN, T. Jeremy. *The Complexity of Religion and the Definition of "Religion" in International Law*. 16 Harv. Hum. Rts. J. 189, 2003. Disponível em: <<https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/hhrj16&div=13>>. Acesso em: 01 de jan. 2020.

HARDY, Cynthia; PHULLIPS, Nelson; LARENCE, Thomas B. *Discourse and Institutions*. Academy of Management Review, vol. 29, n. 4, 2004.

INTERNATIONAL Justice Resource Center. EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Disponível em: <<https://ijrcenter.org/european-court-of-human-rights/>> Acesso em: 6 jan. 2020.

JARDIM, Edson Donizetti Rodrigues. *Candomblé: expressão da cultura e religiosidade do negro no Brasil*. Os desafios da escola pública paranaense na perspectiva do professor PDE, Volume 1, 2016. Disponível em: <[http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes\\_pde/2016/2016\\_artigo\\_hist\\_unespar-paranagua\\_edisondonizettijardim.pdf](http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2016/2016_artigo_hist_unespar-paranagua_edisondonizettijardim.pdf)>. Acesso em: 07 jan. 2020.

KEPP, Michael. *Liberdade de expressão nos EUA pesa mais que no Brasil*. 7 jul. 2015. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2015/07/1651798-liberdade-de-expressao-nos-eua-pe-sa-mais-que-no-brasil.shtml>> Acesso em 6 jan. 2020.

LOUREIRO, Vivian Maria Rodrigues. *Música para os ouvidos, fé para a alma, transformação para a vida: música, fé e construção de novas identidades na prisão*. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2009.

MACHADO, Gustavo Gomes. *A prisão enquanto instituição total: crítica ao mito da ressocialização carcerária*. Revista do CAAP, n. 1, 2004.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. Tradução: Renata Santini. 3 ed. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MILL, John Stuart. *Sobre a Liberdade*. Tradução de Ari R. Tank Brito. São Paulo: Hedra, 2010.

MORINI, Claudia. *Secularism and Freedom of Religion: The Approach of the European Court of Human Rights*. Israel Law Review, 43(3), 2010.

NORTH, Douglass C. Institutions. United States: Journal of Economic Perspectives, v. 5, n 1 , 1991.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. *Marco jurídico interamericano sobre el derecho a la libertad de expresión*. 2009c.





Disponível em:  
<<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/publicaciones/marco%20juridico%20interamericano%20del%20derecho%20a%20la%20libertad%20de%20expresion%20esp%20final%20por%20toda.doc.pdf>>. Acesso em: 30 dez. 2019.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. *Capítulo 5 – Liberdade de Expressão e Pobreza*. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=532&IID=4>> Acesso em: 6 jan. 2020.

PEW Research Center. *What Americans Know About Religion*. U.S. Religious Knowledge Survey, jul. 2019. Disponível em: <<https://www.pewforum.org/2019/07/23/what-americans-know-about-religion/>>. Acesso em: 08 jan. 2020.

POLÔNIA [Constituição (1997)]. *Constituição da República da Polônia de 1997*. Disponível em: <<https://www.sejm.gov.pl/prawo/konst/angielski/kon1.htm>>. Acesso em: 6 jan. 2020.

RIBEIRO, Jeferson Francisco. *Soberania Popular*. 2009. Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação do Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados/CEFOP (Pós Graduação) - Pós graduação, [s. l.], 2009.

RUNCIMAN, David. *Como a Democracia Chega ao Fim*. [s. l.: s. n.], 2018.

SAKARANAHO, Tuula. *Religious freedom, multiculturalism, Islam: cross-reading Finland and Ireland*. Leiden: Brill, 2006.

SEGATO, Rita Laura. *Religião, vida carcerária e direitos humanos*. *Comunicações do Instituto de Estudos da Religião* n. 61, 2012. Disponível em: <[http://www.iser.org.br/site/arqantigo/files/comunicacoes\\_do\\_iser\\_61.pdf](http://www.iser.org.br/site/arqantigo/files/comunicacoes_do_iser_61.pdf)>. Acesso em: 07 jan. 2020.

SILVA, Eliane Moura da. *Religião, Diversidade e Valores Culturais: Conceitos teóricos e a educação para a cidadania*. *Revista de Estudos da Religião da PUC SP* ISSN 1677-1222 n.º.2/2004.

SILVA, José Alfonso da. *Curso De Direito Constitucional*. 34. ed. rev. [s. l.: s. n.], 2011.

SILVA NETO, Manuel Jorge e. *Curso de Direito Constitucional*. 9 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SILVA, Clara Luísa Oliveira; SARAIVA, Alex Silva. *Recuperação e resistência na prisão: um estudo sobre ressignificações de culturas e subjetividades*. Itajaí: Revista Alcance, v. 21, n. 01, 2014.

SORIANO, Aldir Guedes. *Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.*





STF. *ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ADPF 347*. Relator: Ministro Marco Aurélio. STF, 2015. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acesso em: 30 dez. 2019.

STF. *RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 494601*. Relator: Ministro Marco Aurélio. STF, 2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2419108>>. Acesso em: 07 jan. 2020.

TAYLOR, J. R.; VAN EVERY, E. J. *The vulnerable fortress: Bureaucratic organization in the information age*. University of Toronto, 1993.

TROVÃO, Lidiana Costa de Sousa; CARMO, Valter Moura de; MOLLICA, Rogério. *O Ativismo Judicial: Diálogo como Ferramenta Social para Efetivação de Políticas Públicas Culturais*. Revista Direitos Culturais, v. 13, n. 31. Santo Ângelo-RS, 2018. Disponível em: <<http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/2853/1570>>. Acesso em: 08 jan. 2020.

WEBER, Max. *Ciência e Política: Duas Vocações*. São Paulo: Cultrix, 1993.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de Derecho Penal*. 2 ed. Buenos Aires: Ediar, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Tradução de Sérgio Lamarão - 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro, SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro: primeiro volume - Teoria Geral do Direito Penal*. 4 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

